



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000256/96-57
Recurso nº : 133.967
Acórdão nº : 303-34.023
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : GP MULTI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FINSOCIAL. AFASTADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE AO MONTANTE CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É de se negar provimento ao recurso, por ficar comprovado a falta, tanto de recolhimento, como de depósito judicial correspondente ao FINSOCIAL devido para cobertura nos meses de novembro e dezembro / 1991, como igualmente, o suposto pleito de parcelamento desses valores que teria sido efetivado à repartição competente da Delegacia da Receita Federal, não requerida oficialmente pela recorrente. Deverão ser exigidos com os acréscimos legais decorrentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 11020.000256/96-57
Acórdão nº : 303-34.023

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/22, relativo à Contribuição para o FINSOCIAL dos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, com o objetivo de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional no que se refere ao direito de constituição do crédito tributário, estando com exigibilidade suspensa por força do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Na impugnação apresentada (fls. 25/33) a autuada se defende argumentando estarem extintos os créditos tributários lançados, eis que os depósitos judiciais, quando convertidos em renda da União, equivalem ao pagamento. Relata que, na ação judicial impetrada, teve reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL em percentual superior a 0,5% e que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União pelo percentual devido. Também alega que solicitou parcelamento na esfera administrativa, o qual seria referente a valores não pagos nem depositados, tendo sido o pedido deferido pelos órgãos competentes.

Também argumenta ter ocorrido a decadência do direito de lançar créditos anteriores a 28 de fevereiro de 1991, conforme o disposto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Mesmo se outro o entendimento, haveria a prescrição para a cobrança judicial, nos termos do artigo 174 do mesmo Código.

Insurge-se pelo uso da TR e da TRD como indexadores dos tributos federais.

Sendo o julgamento deste processo, naquela ocasião, competência da DRJ de Santa Maria, foi o mesmo encaminhado à DRF em Caxias do Sul (fl. 76) solicitando informações se os valores mensais de FINSOCIAL lançados foram integralmente pagos através dos depósitos judiciais convertidos em renda da União ou pelo parcelamento, ou se existem valores pendentes de pagamentos.

Através da Informação Fiscal de fls. 138/139, com base nos elementos de fls. 77/137, a DRF em Caxias do Sul informa não ter encontrado registro de processo de parcelamento, e que, imputados os depósitos judiciais convertidos, restaram não extintos parcialmente os créditos tributários relativos aos períodos de novembro e dezembro de 1991.

Através do Acórdão Nº 6.031 de 07/07/2005, a DRJ em Porto Alegre – RS, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos que a seguir se resume, omitindo-se apenas algumas transcrições de dispositivos legais:

“7. Preliminarmente, examine-se a alegação de que os créditos tributários não poderiam ser lançados, pela ocorrência da decadência, ou que estariam “prescritos”. Tanto o Finsocial como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, que o sucedeu, o prazo de decadência para a constituição dos créditos é de 10 (dez) anos, a partir do prazo para o pagamento. O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, determina textualmente que o direito de proceder ao lançamento da contribuição para o Finsocial extingue-se após dez anos contados da data fixada para o recolhimento. Tal dispositivo constou do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, em seu artigo 102.

8. Já o instituto da prescrição tem início somente quando ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. E enquanto houver discussão administrativa não corre prazo prescricional, estando suspensa a exigibilidade, conforme disposto no art. 151, do CTN, como consequência da impugnação apresentada. A constituição definitiva do crédito somente ocorre, se for o caso, após a decisão final, a partir da qual, então começa a correr o prazo para a prescrição.

9. Em realidade, a prescrição do crédito tributário, é posterior à não ocorrência da decadência, tendo sua regulamentação contida no art. 174, do CTN (transcrito).

10. Como consequência da decisão judicial e ante a efetivação de depósitos judiciais pela contribuinte, foi determinada a conversão em renda proporcional daqueles valores depositados judicialmente (41,66% quando a alíquota era de 1,2% e 25% quando a alíquota era de 2,0%), tendo sido o restante devolvido à contribuinte mediante alvará neste sentido fornecido pela Justiça Federal.

11. O depósito judicial, posteriormente convertido em renda da União, impede a exigência de multa e juros de mora e atualização monetária na proporção em que tal depósito for suficiente para cobrir o crédito tributário relativamente ao lançamento discutido. Ou seja, o valor do depósito judicial convertido em renda da União considera-se como pagamento. Apenas os valores que, após a imputação dos valores convertidos em renda da União restarem a descoberto, serão mantidos, e sobre estes também serão mantidos os juros e a multa incidentes.

12. E segundo a Informação da DRF em Caxias do Sul, os seguintes valores restaram a descoberto após a imputação dos

depósitos convertidos em renda da União e do pagamento realizado via DARF:

Período	Finsocial
11/1991	Cr\$ 1.274.282,65
12/1991	Cr\$ 944.702,64

13. Quanto aos juros pela TRD, verifica-se que os valores mantidos não foram afetados pela sua aplicação.

14. No tocante à multa aplicada, verifica-se que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, I, estabelece o percentual de 75% a título de multa de ofício, nos casos de falta de pagamento ou de recolhimento. Este dispositivo legal aplica-se ao presente processo, por força do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina a retroatividade da lei a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando a lei nova cominar-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Sendo assim, e nos termos do Ato Declaratório ADN/CST 01/1997, a multa de ofício imposta deverá ser reduzida, de ofício, para 75%.

15. Quanto a ter formulado pedido de parcelamento dos valores que não foram pagos nem depositados judicialmente e convertidos em renda da União, e que tal pedido teria sido deferido, tem-se que não foram encontrados registros sobre tal procedimento na DRF em Caxias do Sul, o qual também não foi comprovado pela interessada, sendo de desconhecer-se tal alegação.

16. Ante o exposto, VOTO para que seja mantido parcialmente o lançamento, conforme especificado no item 12 do presente, o qual deverá ser cobrado com juros de mora e multa de ofício, devendo esta ser reduzida ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).
Zilda Maria de Araújo Ribeiro Álvares – Relatora”

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, tendo apresentado, tempestivamente, as razões de sua irresignação, conforme se resume a seguir:

Em seu arrazoado, a recorrente reiterou praticamente todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento em parte, de sua pretensão, por não ter logrado comprovar por qualquer documento que teria, para o fim específico de saldar todo o compromisso ora vergastado, com a conversão de depósitos judiciais efetivados em favor da União.

Processo nº : 11020.000256/96-57
Acórdão nº : 303-34.023

Inicialmente, transcreve em sua totalidade a decisão emanada pela DRF de Julgamento, que provera parcialmente o seu pleito.

Em seguida alega, em sede de preliminares, e no mérito da causa, que teve ofendido diretamente os seus princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pela falta de comprovação da apropriação dos valores que foram convertidos em renda para a união, uma vez que esses valores seriam da totalidade do período em discussão, e não de parte, como alega a DRF, por estarem excluídos os meses de novembro/dezembro de 1991. Ainda nesta fase, alega ademais, que igualmente, foi ferido novamente o princípio constitucional, ou seja, o que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, em virtude do que não fora verificado o princípio da motivação dos atos administrativos, para que pudesse o mesmo saber do que deve se defender, já que o acórdão que deveria ser atacado, falta-lhe elementos probatórios.

No mérito, propriamente dito, pleiteia em linha de eventualidade, pelo afastamento da multa, dado a espontaneidade que teria sido efetivada a integralidade dos débitos, através dos depósitos judiciais, o que afastaria de plano a incidência de qualquer tipo de multa, transcrevendo farta jurisprudência em seu socorro.

Ao final, requer seja cancelada a carta Cobrança objeto do Auto de Infração, para declarar como improcedente o ato de lançamento atacado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso tem-se como tempestivo, pois a recorrente fora notificada através da Intimação nº 04/068/2005 (fls. 145/146) datada de 18/07/2005, não constando comprovante de seu efetivo recebimento, portanto, deve ser considerado como recebido em data posterior a esta, como é claro e evidente, uma vez que inexistente nos autos a formalização oficial de sua ciência, entretanto, como as razões de seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes foi protocolado na repartição competente da SRF em 19/08/2005, documentos às fls. 147 a 169, estando revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, conforme declaração às fls. 175 da Dra. Chefe da SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul – RS, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão a recorrente quanto aos alegados aspectos da tida “Falta de Comprovação da Apropriação dos Valores Convertidos em Renda da União por Ofensa direta aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal (Art. 5º, LV, da CF/88)”.

Igualmente em sua alegação, que teria sido ferido novamente o princípio constitucional, ou seja, “o que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, em virtude do que não fora verificado o princípio da motivação dos atos administrativos, para que pudesse o mesmo saber do que deve se defender, já que o acórdão que deveria ser atacado, falta-lhe elementos probatórios.”

Ora pois, conforme transcrito neste ato quando do “Relatório”, fica comprovado, que o Acórdão nº 6.031, proferido pela DRF de Julgamento em Porto Alegre – RS, relata com bastante clareza e discernimento todos os pontos atacados, explanando e enquadrando legalmente os créditos mantidos sua tributação, inexistindo, por conseguinte, qualquer reparo, ou maiores esclarecimentos à serem efetivados.

Como corroboração aos fatos, basta que se verifique, sem qualquer sombra de dúvidas, e com bastante clareza, a documentação que faz parte integrante e inseparável do processo às fls. 127 a 130, referentes ao Ofício Nº 911/97 da Sétima Vara da Federal de Porto Alegre, datado de 14/11/1997, encaminhado ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal do RS, onde se encontra discriminado rigorosamente os valores originais que se encontravam depositados nas contas judiciais aventadas, demonstradas uma a uma, por “Titular da Conta”, tipo de “Operação”, “Quantidade” e “Valores em R\$”

Processo nº : 11020.000256/96-57
Acórdão nº : 303-34.023

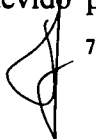
Como também, e principalmente, o “DEMONSTRATIVO” apresentado através do “RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS” efetivado pela Secretaria da Receita Federal em Caxias do Sul / RS, que repousa às fls. 131, onde demonstra, minuciosamente, constando, “Data do Depósito”, “Valor Originário do Depósito”, Valor Originário à ser Convertido”, “Valor Atualizado do Depósito”, Valor Atualizado à ser Convertido”, “Percentual de Conversão” e “Totais”.

Ademais, verifica-se ainda, que às fls. 133 a 136, se encontram apensos o competente “DEMONSTRATIVO RESUMO DAS VINCULAÇÕES AUDITADAS – 6120 – FINSOCIAL FATURAMENTO”, elaborados pela Coordenação-Geral de Administração Tributária – CORAT da DRF em Caxias do Sul / RS, onde constam os seguintes detalhes dos cálculos efetivados do contribuinte ora recorrente GP MULTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, período por período, mês a mês, ano a ano, com base na moeda / indexador, etc., conforme repousam às fls. 133 a 137:

- Débito Apurado;
- Débito Declarado;
- Débito Não Declarado;
- Valor Amortizado;
- Tipo de Crédito, se por “Pagamento” ou se por “Compensação de DARF”;
- Período de Apuração do Crédito;
- Saldo do Débito Apurado;
- Saldo do Débito Declarado; e,
- Saldo do Débito Não Declarado.

Se não fosse o bastante, ainda repousa nos autos às fls. 138/139, a INFORMAÇÃO FISCAL datada de 18/05/2005 do Sr. Chefe da SACAT da DRF em Caxias do Sul / RS, onde é efetivado uma dissertação minuciosa sobre o desenrolar do processo, prestando com clareza, a informação sobre a alocação dos valores revestidos como renda da União, e os valores ainda remanescentes, tido como “insuficiência de pagamentos”.

Considerando pois, tudo o mais que no processo consta, restou comprovada, a falta, tanto de recolhimentos, como de depósitos judiciais correspondentes ao FINSOCIAL devido para cobertura nos meses de novembro e

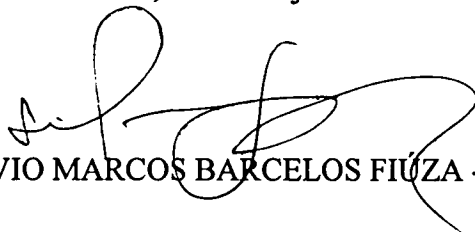
 7

Processo nº : 11020.000256/96-57
Acórdão nº : 303-34.023

dezembro / 1991, como igualmente, o suposto pleito de parcelamento desses valores que teria sido efetivado à repartição competente da Delegacia da Receita Federal, não fora requerido oficialmente pela recorrente, deverão ser exigidos com os acréscimos legais decorrentes. Voto pois, para negar provimento ao presente recurso voluntário interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator